

Parecer Jurídico 85/2023

Protocolo 37641 Envio em 07/12/2023 13:52:45

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 22/2023

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências”.

A Lei Orgânica do Município, em seu Art. 7º, inc. XXIV c/c Art. 70, inc.VIII, prevê a participação do município em consórcios para a resolução de problemas comuns, como é o presente caso.

“Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIV - integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns e convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, com fiel observância da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;”

“Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;”

Por outro lado, é competência desta Câmara Municipal autorizar ou não a celebração desse convênio, conforme Art. 14, inc. XI da LOM. Vejamos:

“Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;”

A criação de consórcios públicos estão devidamente disciplinados pela Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, estando o presente projeto de lei em consonância com a dita lei.

Dessa forma, a proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do Art. 70, incs. VII e VIII da LOM, c/c Art. 30, inc. I da CF.

“LOM - Art 70 Compete privativamente ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na

Plenário “Vereador Oscar Porfirio Neto”

forma da lei;

VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;

“CF - Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, VI da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

VI – planejamento urbano,.....;”

“Art. 30 – Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria, por se tratar de projeto de lei complementar (art. 54, Inciso VII da LOM) será submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do RI, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso XX do Regimento Interno.

“Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão discutidos e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles::

b) os Projetos de Lei Complementar;”

“Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

V - Concessão de serviço público;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

“R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 839/2023-GAP**, protocolizado em 06/12/2023, que o projeto seja convocado sessão extraordinária para sua apreciação em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada ao serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, e ser necessário para cumprir com o cronograma estabelecido no Projeto FEP/CAIXA no âmbito do contrato firmado pelo Cirsop para a estruturação do projeto e a **urgência** decorre da necessidade de o Município encaminhar a documentação ao Cirsop ainda este ano, evitando a perda de oportunidade já que o recesso Legislativo de final de ano se aproxima e o processo não pode esperar o trâmite ordinário de aproximadamente 45 dias.

Considerando a proximidade do final do ano e do período de recesso Legislativo, a fim de evitar a perda de oportunidade, esta propositura não pode esperar o trâmite ordinário, restando evidente a urgência e o interesse público na rápida tramitação da matéria

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, **desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação**, na qual, para esta procuradoria jurídica, se fazem presentes.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante.**

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 07 de dezembro de 2023



Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Parecer Jurídico 85/2023 Protocolo 37641 Envio em 07/12/2023 13:52:45
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20728/20728_original.pdf

